

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5014901-94.2014.404.7000/PR**REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL****ACUSADO : ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN****: MARCIO LEWKOWICZ****ACUSADO : PAULO ROBERTO COSTA****ADVOGADO : RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA****: Alessi Cristina Fraga Brandão****: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES****: GABRIEL VALLADAO FRANCA****: BENO FRAGA BRANDÃO****ACUSADO : SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de processo no qual, por representação da autoridade policial, decretei, em 19/04/2014, a prisão temporária por cinco dias de Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A.

A prisão foi implementada no dia 20/04/2014, vencendo amanhã.

Cumpra decidir sobre a manutenção da constrição ou sobre a colocação em liberdade do investigado.

A fim de obter esclarecimentos para essa decisão, despachei no seguinte sentido na presente data (evento 36):

'Trata-se de processo no qual a autoridade policial pleiteou a prisão preventiva do investigado Paulo Roberto Costa.

Deferi, pelo despacho do evento 4, apenas a prisão temporária do investigado por cinco dias. Também deferi novas buscas e apreensões em endereços relacionados ao investigado. Na ocasião, consignei:

'Após o final do prazo decidirei, a depender da localização das provas desviadas e da persistência do risco à instrução, sobre a representação pela prisão preventiva.'

A fim de decidir a questão pendente, intime-se com urgência a autoridade policial para prestar os seguintes esclarecimentos:

- pelas buscas e apreensões autorizadas ou por outro meio, logrou-se colher as provas supostamente desviadas pelo investigado e pelas pessoas a ele relacionadas em 17/03/2014?

- logrou-se, pelas buscas ou outros meios, a colheita de novos elementos probatórios desde 17/03/2014, especialmente sobre a relação do investigado com Alberto Youssef, as causas dos pagamentos efetuados ao investigado por Alberto Youssef ou sobre o numerário em espécie encontrado na residência do investigado?

- resguardado o direito ao silêncio, o investigado Paulo Roberto Costa prestou esclarecimentos relevantes sobre os fatos, especificamente sobre sua relação com Alberto Youssef, as causas do pagamento, a origem do numerário ou as supostas provas desviadas?

Os esclarecimentos deverão ser prestados a este Juízo até às 17:00 da presente data, 24/03/2014.

Intimem-se também com urgência a Defesa que poderá, querendo e no mesmo prazo, prestar esclarecimentos sobre as questões de fato acima colocadas.

Ciência, por oportuno, também com urgência ao MPF sobre o teor deste despacho.'

A autoridade policial apresentou a manifestação do evento 40, juntando documentos, e pleiteou a decretação da prisão preventiva do investigado Paulo Roberto Costa.

A Defesa apresentou a manifestação do evento 57 e pleiteou a colocação em liberdade do investigado.

O MPF, embora intimado, ficou silente.

Passo a decidir.

2. Por decisão de 24/02/2014 no processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22), autorizei buscas e apreensões e decretei prisões cautelares relacionadas às atividades criminosas realizadas por Alberto Youssef e associados.

Conforme cumpridamente ali exposto, Alberto Youssef estaria envolvido na prática de crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Em síntese, atuaria no mercado de câmbio negro, enviando dinheiro para o exterior e trazendo dinheiro do exterior por meios fraudulentos, utilizando, no Brasil, pessoas interpostas e empresas em nome de pessoas interpostas, no exterior, contas em nome de off-shores.

Também descritas operações de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas e crimes contra a Administração Pública.

Chama ainda a atenção episódios envolvendo possíveis pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, possíveis fraudes junto ao Ministério da Saúde, entrega de vultosas quantidades de dinheiro a agentes públicos (quanto a este último tópico, destaco, além da decisão do evento 22, a de 14/03/2014, evento 103).

Devido ao risco à ordem pública, pela reiteração delitativa, e do risco à instrução criminal, pelo histórico de fraudes e falsificações de provas envolvendo Alberto Youssef, decretei a prisão preventiva de Alberto Youssef e de parte de associados, remetendo aos fundamentos daquela decisão do evento 22.

Paulo Roberto Costa figurou na referida decisão em dois momentos.

Foi verificada, em cognição sumária, prova de que Alberto Youssef teria adquirido um veículo Land Rover Evoque, de placa FZQ 1954, pelo preço de R\$ 250.000,00, tendo recebido mensagens a respeito do pagamento do veículo enviadas pela empresa Autostar Concessionária Autorizada Land Rover em email que controla (pauloioia58@hotmail.com). Estranhamente, o veículo foi faturado, conforme nota fiscal emitida em 15/05/2013, para Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15. Os fatos foram revelados por interceptação telemática (mensagens respectivas encontram-se nas fls. 16-21 do arquivo pet1, evento 54, da interceptação 5049597-93.2013.404.7000).

Foi igualmente interceptado, em 21/10/2013, diálogo entre Alberto Youssef e Márcio Bonilho, sócio proprietário da empresa Sanko Sider Comércio, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., no qual Alberto faz referência a pagamentos que teria feito a 'Paulo Roberto'. Transcrevo parcialmente (fls. 37-38 da representação policial do evento 1 do processo 5001446-62.2014.404.7000):

'(...)

Alberto Youssef: 'Não, porra, pior que o cara fala sério cara, que ele acha que foi prejudicado, se tá entendendo ? É rapaz, tem louco pra tudo. Porra foi prejudicado, o

tanto de dinheiro que nós demo pra esse cara. Ele te coragem de fala que foi prejudicado. Pô, faz conta aqui cacete, ai porra, RECEBI 9 MILHÃO EM BRUTO, 20% eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta do 7 e pouco, vê quanto ele leva, vê quanto o comparsa dele leva, ve quanto o Paulo Roberto leva, vê quano os outro menino leva e vê quanto sobro. Vem fala pra mim que tá prejudicado. Ah porra, ninguém sabe faze conta, eu acho que ninguém sabe faze conta nessa porra. Que não é possível. A conta só fecha pro lado deles (...)'

Ainda entre as provas relevantes, merece também destaque mensagem de correio eletrônico originada de Fabiana Estaiano, gerente financeira da Sanko Sider, encaminhando planilha de pagamentos de 'comissões', em valores vultosos (total de R\$ 7.950.294,23), com indicação, no campo fornecedor, das siglas MO e GFD, em provável indicação das empresas MO Consultoria e Laudos Estatísticos e a GDF Investimentos, ambas controladas por Alberto Youssef como fundamentado na referida decisão de 24/02/2014. (fls. 29-30 da representação, evento 1 do processo 5001446-62.2014.404.7000).

A planilha também faz referência à sigla CNCC, no campo 'cliente', em provável referência ao Consórcio Camargo Corrêa - CNEC, responsável por parte das obras na refinaria Abreu e Lima, obra licitada pela Petrobras, com valor de cerca de 8,9 bilhões de reais, e em cuja licitação e execução participou o investigado Paulo Roberto Costa (em depoimento à PF admitiu que a Diretoria que ocupava 'atua na fiscalização dos aspectos técnicos da execução da obra' - evento 57, out2).

A GDF Investimentos e a MO Consultoria, como apontado na decisão do evento 22, são, em cognição sumária, empresas controladas por Alberto Youssef, que as colocou em nome de pessoas interpostas e são por ele utilizadas para ocultação de patrimônio e movimentação financeira relacionada às operações de câmbio no mercado negro.

Releva destacar, quanto às comissões constantes nas planilhas, que reportam-se a pagamentos havidos entre 28/07/2011 a 18/07/2012.

A convergência do valor constante na planilha de R\$ 7.950.294,23 com o valor mencionado por Alberto Youssef no diálogo com Márcio Bonilho ('são 7 e pouco, faz a conta do 7 e pouco, vê quanto ele leva, vê quanto o comparsa dele leva, ve quanto o Paulo Roberto leva, vê quanto os outro menino leva e vê quanto sobro') permite conclusão, em cognição sumária, de que tratam do mesmo assunto.

Não obstante as provas, em cognição sumária, de que o doleiro Alberto Youssef, envolvido no mercado de câmbio negro e em lavagem de dinheiro, tivesse efetuado pagamentos vultosos a Paulo Roberto Costa, as comissões entre 2011 e 2012 e o veículo em 2013, não houve pedido da autoridade policial pela prisão cautelar de Paulo Roberto Costa na representação do evento 1 do processo 5001446-62.2014.404.7000, nem é provável que este Juízo a deferiria.

Afinal, a presunção de inocência, tanto uma regra de prova como um escudo para a punição prematura (a expressão é de François Quintard-Morénas, *The presumption of Innocence in the French and Anglo-American Legal Traditions*. The American Journal of Comparative Law 58.1, 2010, 107-149, disponível em http://works.bepress.com/francois_quintard_morenas/1), não recomenda a adoção da medida severa salvo em casos necessários, quando houver um risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Assim, foi pedido e autorizado na ocasião apenas a busca e apreensão do veículo e ainda de provas nos endereços residenciais e comerciais do investigado Paulo Roberto Costa.

O quadro mudou, contudo, quando da efetivação das buscas e apreensões.

Primeiro, na residência de Paulo foi, além do veículo, apreendida grande quantidade de dinheiro em espécie, USD 181.495,00, EU\$ 10.850,00 e R\$ 751.400,00, juntado a esse respeito cópia do auto de apreensão do anexo3.

Ora, não é usual que se guarde em casa e não no banco expressiva quantidade de numerário em espécie. Elevadas movimentações em espécie são utilizadas comumente, por outro lado, como estratégias para evitar o rastreamento da origem do dinheiro e, por conseguinte, para lavagem de dinheiro. Não por acaso, desde 2003, o Brasil, seguindo modelo de prevenção internacional à lavagem de dinheiro, exige que operações de saque, provisão de saque ou depósito em espécie de valor igual ou superior a cem mil reais sejam objeto de comunicação obrigatória pelas instituições financeiras ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, por serem relevantes para identificação de operações de lavagem de dinheiro.

Não é, por evidente, ilícita a posse direta de grandes quantias de dinheiro em espécie, especialmente em residência, mas inegável que o fato, especialmente envolvendo pessoa que já exerceu cargo de Diretor de empresa estatal e ainda relacionada a criminoso profissional (Alberto Youssef), constitui indício veemente da prática de crimes na origem do numerário.

Segundo, constatado que, no dia 17/03/2014, enquanto a Polícia realizava busca na residência, parentes do investigado estiveram em seu escritório e dele retiraram grandes quantidade de material do local, talvez documentos, talvez dinheiro. Como apontado na representação da autoridade policial:

'Ocorre que, no curso do cumprimento do mandado de busca e apreensão, enquanto equipe que cumpria no endereço comercial se deslocou até a residência do alvo para obtenção da chave do escritório, constatou-se que foram retirados grande quantidade de documentos e/ou moeda em espécie, conforme imagens obtidas do sistema de segurança local:

(...)

Observa-se assim que familiares de Paulo Roberto Costa estiveram no local objeto da busca, tendo retirado grande quantidade de documentos, bem como há possibilidade concreta de tê-los ocultado.'

Na representação, juntadas imagens gravadas no circuito interno do escritório e que revelam de fato pessoas, identificadas como parentes do investigado, deixando o local com pacotes e malas, dando amparo à avaliação da autoridade policial.

Essas imagens são ainda mais evidentes na Informação Policial de 18/03/2014 juntada supervenientemente no evento 24.

O fato precipitou a representação da autoridade policial pela prisão preventiva, com a posterior decretação de medida menos radical por este Juízo, a temporária.

Desde aquela decisão e mesmo no despacho de hoje, oportunizou este Juízo, resguardado, por óbvio, o direito ao silêncio, o esclarecimento dos atos pelo investigado e pela Defesa.

Evidentemente, o investigado não tem o dever de provar sua inocência. Mas, certamente, caso juntasse alguma prova razoável da licitude de suas relações com Alberto Youssef, da causa dos pagamentos recebidos e da origem do numerário apreendido, isso geraria reflexos na decisão deste Juízo.

Alega a Defesa que o investigado deixou a Diretoria da Petrobras em agosto de 2012, passando a atuar na área de consultoria privada.

Argumenta que, tendo o veículo sido adquirido em 2013, quando o investigado não era mais empregado público, não restaria caracterizado o crime de corrupção passiva.

Ocorre que importa não tanto o tempo do recebimento da vantagem, mas mais a

causa do recebimento da vantagem. Se a vantagem foi paga em decorrência da atuação do agente na época em que exercia o cargo de Diretor da Petrobras, passível o fato de caracterização do crime de corrupção passiva, ainda que ultimado o pagamento em período posterior.

Não foi, por outro lado, apresentada qualquer explicação concreta pelo investigado ou pela Defesa da causa da compra pelo doleiro de um carro para o investigado Paulo Roberto Costa. Há uma referência vaga a uma consultoria, da qual não se esclarece o objeto, a data, a forma de prestação, nem se apresenta documento nenhum, como contrato, relatórios ou recibos de pagamento. Sequer demonstrado, o que seria de fácil produção que a renda respectiva foi tributada no ano-calendário de 2013, observando a necessidade de antecipação de recolhimentos sobre rendas recebidas no curso dele.

Releva ainda destacar que a prestação de consultoria por ex-Diretor da Petrobrás a um doleiro é uma hipótese que soa, neste momento, como implausível. Operadores do mercado negro de câmbio estão usualmente envolvidos em operações fraudulentas de remessas ou recebimentos de dinheiro do exterior ou em lavagem de dinheiro, causando estranheza que teria que se servir, em qualquer atividade, de uma consultoria de ex-Diretor da Petrobrás.

Também não apresentada qualquer explicação concreta quanto às comissões pagas pela MO Consultoria ou pela GFD Investimentos e relacionadas a Paulo Roberto Costa, conforme diálogo acima mencionado. Tais pagamentos, segundo a planilha, estariam relacionados ao Consórcio Camargo Corrêa - CNEC, responsável por parte das obras na refinaria Abreu e Lima, obra licitada pela Petrobras, com valor de cerca de 8,9 bilhões de reais, e em cuja licitação e execução participou o investigado Paulo Roberto Costa. Reportam-se ao período de 28/07/2011 a 18/07/2012, quando o investigado ainda era Diretor da Petrobrás.

Nenhuma também explicação concreta ou prova documental dos elevados valores em espécie encontrados na residência do investigado Paulo Roberto Costa. Há apenas referência a um contrato de mútuo com terceiro, que não foi juntado, e que não afasta a estranheza da guarda de tão grande quantidade de dinheiro em espécie em casa. O elevado valor deles, bem como o fato de que parte encontrado em moeda estrangeira, permitem ligação com a atividade de Alberto Youssef, no qual é típica a movimentação de grandes quantidades de dinheiro em espécie.

Quanto aos documentos desviados, as novas buscas decretadas por este Juízo não surtiram efeito. Segundo a autoridade policial, na representação do evento 40, 'pouco foi recuperado com as novas buscas decretadas'. Ainda:

'Assim, de plano, identifica-se que a medida, que buscou identificar eventuais elementos probatórios subtraídos do escritório de P AULO ROBERTO COSTA restou frustrada, tendo em vista que pouco foi apreendido, se comparado ao volume retirado do referido escritório, conforme demonstra a Informação das câmeras de segurança do prédio.'

Alega o investigado, em depoimento, que o episódio da retirada de materiais do escritório teria sido uma infeliz coincidência, alegando desconhecer o motivo e sugerindo que seus parentes teriam estado no local para retirar materiais pessoais. Ora, não é nada plausível que, na mesma data do cumprimento busca e apreensão ordenada por este Juízo, parentes do investigado tenham resolvido deslocar-se ao escritório dele para retirar material irrelevante para a investigação. O extraordinário por evidente não se presume.

A alegação de que o material teria sido disponibilizado, posteriormente, pelos familiares à Polícia carece de melhor demonstração pela Defesa, não havendo correspondência, segundo o afirmado pela autoridade policial, entre aquele posteriormente apreendido na residência dos parentes com a quantidade ocultada na data da busca.

Reforça o quadro de interferência com a instrução probatória e com a medidas judiciais, a informação superveniente, prestada pela autoridade policial com base em relatório do COAF (evento 40), de que, em 21/03/2014, ou seja depois da busca, a esposa 'do investigado

Paulo Roberto Costa, Marici da Silva de Azevedo Costa, resgatou 1,5 milhões em aplicações que mantinha em conta conjunta com seu marido, tendo transferido tais valores para conta individual da referida'. Medida da espécie implica em ocultação de valores relevantes para o processo, eventualmente produto do crime, evitando a sua descoberta e o seu possível sequestro pela ação da Justiça.

Par outro lado, releva destacar que os fatos ainda estão sob investigação e que a autoridade policial sequer teve tempo de examinar todo o material apreendido.

Apresentou, porém, na petição do 40, alguns documentos que indicam que a relação de Paulo Roberto Costa com Alberto Youssef é bem mais profunda do que a alegada consultoria. Os documentos retratados na representação sugerem a existência de uma conta corrente dele com o doleiro, contas comuns no exterior e a entrega de relatórios mensais da posição dele com o doleiro e com pagamentos em haver para ele e para terceiros, alguns deles também relacionados a negócios envolvendo a Petrobras (v.g.: Fernando Soares, vulgo 'Fernando Baiano', apontado como envolvido em intermediações de negócios da Petrobrás).

A prova documental colacionada, em cognição sumária, revela pagamentos vultosos, subreptícios e sem causa lícita efetuados pelo doleiro Alberto Youssef a Paulo Roberto Costa, que remontam a 2011 e 2012 e que culminam com a aquisição do veículo em 2013, quando ele exercia o cargo de Diretor da Petrobras S/A e relacionados a obras na refinaria Abreu e Lima, obra licitada pela Petrobras S/A e na qual o investigado teve participação. O fato, em tese, caracteriza crime de corrupção passiva, firmando-se a competência deste Juízo pela conexão com os demais fatos relacionados a Alberto Youssef (crimes financeiros, lavagem de dinheiro, estelionato no Ministério da Saúde, processo 5001446-62.2014.404.7000, decisão do evento 22). Há elementos ainda a serem esclarecidos quanto a estes fatos, mas, nessa fase ainda inicial da investigação, a prova deve ser muito boa para autorizar a preventiva, mas não precisa ainda ser cabal ou plena, como a necessária para uma condenação criminal.

Reputo, portanto, presente pressuposto da prisão preventiva, prova de materialidade e de autoria de crime de corrupção passiva.

Quanto aos fundamentos para a preventiva, o episódio da retirada de material, provas ou dinheiro, do escritório profissional do investigado Paulo Roberto Costa na própria data da efetivação das buscas, é um dos casos mais claros de perturbação na colheita de provas com os quais este Juízo já se deparou. Não há justificativa lícita para o episódio e não há registro de que as evidências dissipadas foram recuperadas. Agrego o fato superveniente do esvaziamento das aplicações financeiras do investigado junto aos bancos, buscando prevenir eventual ação da Justiça em sequestrá-los.

Casos de perturbação da colheita da prova durante a investigação justificam a decretação, por si só, da prisão preventiva, cf. seguinte e relevante precedente do Supremo Tribunal Federal que foi tomado no HC 102.732/DF, em caso emblemático envolvendo o ex-Governador do Distrito Federal:

'EMENTA: (...)PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO CRIMINAL - ATOS CONCRETOS. A prática de atos concretos voltados a obstaculizar, de início, a apuração dos fatos mediante inquérito conduz à prisão preventiva de quem nela envolvido como investigado, pouco importando a ausência de atuação direta, incidindo a norma geral e abstrata do artigo 312 do Código de Processo Penal.(...).' (HC 102.732/DF - Plenário - Rel. Min. Marco Aurélio - por maioria - j. em 04/03/2010 - DJE de 07/05/2010).

Tendo havido interferência nas provas de modo acintoso em uma oportunidade (durante o próprio cumprimento do mandado de busca), há um risco concreto de que haja novas interferências na investigação ou instrução pelo investigado, seja ocultando outras provas, seja

produzindo documentos falsos ou manipulando testemunhas. Não se pode, diante do comportamento pretérito verificado, correr novos riscos.

Reitero, mais uma vez, que, a bem da presunção de inocência, não decretei inicialmente a preventiva de Paulo Roberto Costa, observando que a medida se impôs por força dos acontecimentos, ações tomadas pelo próprio investigado em interferir com a investigação criminal.

Consigno ainda que oportunistei, ainda que em prazo curto pela dinâmica do caso, que fossem esclarecidas as causas dos pagamentos efetuados pelo doleiro a Paulo Roberto Costa ou a origem do dinheiro apreendido, não sendo, porém, como apontado bem aproveitada a oportunidade.

A presunção de inocência, mesmo sendo princípio cardeal em processo penal do Estado de Direito, não serve de abrigo para a ação do investigado ou do acusado que oculta ou destrói provas, entre elas o produto do crime.

3. Ante o exposto, defiro o requerido e decreto, com base no artigo 312 do CPP e em vista do risco à instrução criminal, a prisão preventiva de Paulo Roberto Costa.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, ao artigo 317 c/c o artigo 327 do Código Penal e o artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 e ao art. 312 do CPP.

Decreto ainda o bloqueio pelo Bacenjud dos ativos financeiros mantidos por Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15, e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 337.854.307-87, em vista da suspeita fundada de sua origem ilícita e para prevenir a sua dissipação.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão cautelar, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência à autoridade policial, MPF e Defesa, com urgência.

Curitiba/PR, 24 de março de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8151667v4** e, se solicitado, do código CRC **C7F95896**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 24/03/2014 20:05
